

DECISÃO N° 2379641, DE 12 DE MAIO DE 2023

REVISÃO DE OFÍCIO

Processo nº 25351.501925/2020-76

AIS nº 1761109201 - GGFIS

Autuada: PRODUERVAS SOLUÇÕES NATURAIS LTDA

A empresa PRODUERVAS SOLUÇÕES NATURAIS LTDA foi condenada, em 13 de setembro de 2022, ao pagamento de multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o art. 21, 23, 31 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; item 4.3 da Resolução nº 16, de 1999; item 3.5 da Resolução nº 18, de 1999; item 3.1 - alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 2002; anexo II da Resolução-RDC nº 240, de 2018. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos IV, V, XXIX da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

[...]

“Fazer propagandas expor à venda alimento com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas, sem registro/notificação da marca Produervas, através da internet: a) CAFÉ VERDE - comprimidos - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: termogênico, perda de peso, no café verde são encontradas em grandes quantidades dois compostos a cafeína e o ácido clorogênico, a cafeína é um estimulante do sistema nervoso central, considerado termogênico e justamente por esse efeito, que aumenta o gasto energético do corpo e favorece a queima de gorduras, o ácido clorogênico é um antioxidante, que dificulta a absorção dos açúcares - através do sítio eletrônico <https://www.produervas.net>, acessado em 04/06/2019 e 02/09/2019, e <https://produto.mercadolivre.com.br>, acessado em 02/09/2019; b) CANELA, GENGIBRE E PIMENTA - cápsulas - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: suplementos para emagrecer a base de canela, pimenta e gengibre são ingredientes já consagrados pela medicina popular pelos efeitos termogênicos e auxílio nas dietas, suplemento

termogênico natural o que é, aumentam a temperatura corporal, auxiliam nas dietas e fornecem energia para prática de atividades físicas, um produto termogênico mantém o corpo acelerado promovendo uma queima calórica maior durante o dia- através do sítio eletrônico <https://www.produervas.net>, acessado em 04/06/2019 e 02/09/2019; c) GOJI BERRY PURA - cápsulas - sem registro da marcaProduervas- alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: termogênico natural, diminuir a gordura corporal e aumentar a massa muscular magra, melhorar a memória, a clareza mental e capacidade de aprendizado, aumentar a energia e o humor, melhora a qualidade do sono, altera o sistema imunológico, melhora o desejo amoroso, a resistência e qualidade dos espermatozoides, apoia a desintoxicação, melhora a função hepática- através do sítio eletrônico <https://www.produervas.net>, acessado em 04/06/2019 e 02/09/2019, e <https://produto.mercadolivre.com.br>, acessado em 02/09/2019; d) GINSENG VERDADEIRO - cápsulas - sem registro da marcaProduervas- alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: reduz o estresse, cansaço e melhora qualidade de vida, beneficia a circulação sanguínea, diminui dores musculares, ajuda a melhorar os sintomas da gripe e atua como estimulante "amoroso", impotência, diminui o estresse e o cansaço, melhora a memória, ajuda a reduzir a pressão alta- através do sítio eletrônico <https://www.produervas.net>, acessado em 04/06/2019 e 02/09/2019, e <https://produto.mercadolivre.com.br>, acessado em 02/09/2019; e) MACA PERUANA - cápsulas - alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: estímulos aumentados, fertilidade, fornece mais energia, auxilia nos casos de impotência, balanceamento hormonal, estimula a produção de testosterona, rejuvenescedor natural, libido e desejos aumentados, alternativa pra reposição hormonal, melhora o humor, fadiga e indisposição, performance atlética, alivia sintomas da TPM, indicado para emagrecimento, atividades esportivas, infertilidade, funções sexuais, ejaculação precoce, em duas semanas de uso já pode apresentar benefícios significativos para nosso organismo, os benefícios são inúmeros, mais procurada por seus efeitos nas atividades esportivas, libido e para melhorar a energia e disposição através do sítio eletrônico <https://www.produervas.net>, acessado em 04/06/2019 e 02/09/2019; f) QUITOSANA - cápsulas - sem registro da marcaProduervas- alegações terapêuticas não comprovadas na Anvisa: bloqueador de gorduras puro, propriedades no auxílio da absorção de gordura e redução do colesterol presentes no processo

digestivo, impedindo que sejam processadas pelo
corpoatravés do sítio
eletrônico <https://www.produervas.net>, acessado em
04/06/2019 e 02/09/2019.”

[...]

Entretanto, a Autuada encontra-se regularmente baixada perante a Receita Federal desde 27 de março 2023, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, que demonstra que a baixa se deu por solicitação da empresa, em razão de extinção por encerramento da liquidação voluntária, nos termos da IN RFB n. 1.863/2018.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido, à época, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/05/2023, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 16/05/2023, às 08:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2379641** e o código CRC **DF092306**.
